

ASSEMBLEIAS CIDADÃS E MUDANÇA CLIMÁTICA: A EXPERIÊNCIA FRANCESA COMO PARADIGMA DE UMA INVESTIGAÇÃO COMPARADA*CITIZEN ASSEMBLIES AND CLIMATE CHANGE: THE FRENCH EXPERIENCE AS A PARADIGM FOR COMPARATIVE INQUIRY***Chiara Pizi¹**

RESUMO: Este artigo analisa as assembleias cidadãs como mecanismos de democracia deliberativa para a mitigação da mudança climática, com um foco particular na experiência francesa e suas implicações para a legislação ambiental italiana. As assembleias cidadãs são avaliadas como plataformas potencialmente eficazes para envolver diretamente os cidadãos na formulação de políticas ambientais através de argumentação e debate construtivo. O estudo destaca como a França utilizou essas assembleias para integrar preocupações ambientais de longo prazo nas decisões políticas, especialmente em resposta aos desafios imediatos e complexos impostos pela mudança climática. A inclusão dos interesses das futuras gerações na Constituição Italiana abre caminho para a adoção de abordagens semelhantes em outros contextos nacionais, promovendo uma governança ambiental mais inclusiva e prospectiva. Este trabalho sugere que as democracias contemporâneas, ao enfrentarem as limitações de seus sistemas políticos tradicionais, podem se beneficiar significativamente da implementação de assembleias cidadãs. Estas não apenas potencializam a participação pública direta, mas também ajudam a superar a "miopia do legislador" frequentemente vinculada a ciclos eleitorais de curto prazo. Além disso, a experiência francesa com a Convenção Cidadã para o Clima (CCC) de 2019 é discutida como um exemplo paradigmático, onde cidadãos selecionados aleatoriamente contribuíram com propostas concretas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, culminando na adoção de políticas efetivas que foram posteriormente integradas na legislação nacional através da Lei do Clima e Resiliência de 2021. O estudo também aborda as críticas relativas à legitimidade e representatividade das decisões tomadas por tais assembleias, questionando se os mini-públicos podem efetivamente representar a diversidade da população e se suas deliberações são justas e imparciais. Apesar desses desafios, as assembleias cidadãs são vistas como um meio promissor para aumentar a conscientização e a capacidade de ação entre os cidadãos em relação a questões ambientais urgentes, promovendo um direito ambiental mais compreensível e acessível. Este artigo propõe que a adoção de práticas semelhantes em outros sistemas jurídicos poderia fortalecer a democracia ambiental, argumentando que tais iniciativas são essenciais para enfrentar eficazmente os desafios ambientais globais de maneira democrática e inclusiva.

Palavras-chave: assembleias cidadãs; democracia deliberativa; mudança climática; legislação ambiental; governança participativa.

¹ Dottoranda di ricerca in Diritto Comparato e Processi di Integrazione presso l'Università degli studi della Campania "Luigi Vanvitelli" (Itália); e-mail: chiara.pizi@gmail.com

ABSTRACT: This article examines citizen assemblies as mechanisms of deliberative democracy for mitigating climate change, with a particular focus on the French experience and its implications for Italian environmental legislation. Citizen assemblies are assessed as potentially effective platforms for directly involving citizens in shaping environmental policies through argumentation and constructive debate. The study highlights how France has utilized these assemblies to integrate long-term environmental concerns into political decisions, especially in response to the immediate and complex challenges posed by climate change. The inclusion of the interests of future generations in the Italian Constitution paves the way for the adoption of similar approaches in other national contexts, promoting more inclusive and forward-looking environmental governance. This work suggests that contemporary democracies, faced with the limitations of their traditional political systems, can significantly benefit from the implementation of citizen assemblies. These not only enhance direct public participation but also help overcome the "legislator's myopia" often associated with short-term electoral cycles. Additionally, the French experience with the 2019 Citizens' Convention for Climate (CCC) is discussed as a paradigmatic example, where randomly selected citizens contributed concrete proposals to reduce greenhouse gas emissions, culminating in the adoption of effective policies that were subsequently integrated into national legislation through the Climate and Resilience Law of 2021. The study also addresses criticisms regarding the legitimacy and representativeness of decisions made by such assemblies, questioning whether mini-publics can effectively represent the diversity of the population and whether their deliberations are fair and impartial. Despite these challenges, citizen assemblies are seen as a promising means to increase awareness and action capacity among citizens regarding urgent environmental issues, promoting a more understandable and accessible environmental right. This article proposes that the adoption of similar practices in other legal systems could strengthen environmental democracy, arguing that such initiatives are essential for effectively addressing global environmental challenges in a democratic and inclusive manner.

Key-words: Citizen assemblies; deliberative democracy; climate change; environmental legislation; participatory governance.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. A ASSEMBLEIA CIDADÃ COMO POTENCIAL INSTRUMENTO DE DEMOCRACIA CLIMÁTICA: O CASO DA CONVENÇÃO CIDADÃ PARA O CLIMA; 2.1 PROBLEMAS DE LEGITIMAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE; 3. AS ASSEMBLEIAS CIDADÃS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ITALIANO: O ESTADO DA ARTE; 4. CONCLUSÃO; 5. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste contributo é revisitar as características distintivas das assembleias cidadãs, bem como as perspectivas de proteção ambiental e de possível implementação dentro do ordenamento jurídico italiano, que representam sofisticados instrumentos de

democracia deliberativa estruturalmente adequados para um envolvimento direto dos cidadãos na formulação de regras em matéria ambiental, por meio de argumentação e debate. Esse mecanismo, no estudo comparativo da experiência francesa, mostra-se bastante coerente com uma fase fisiológico-preventiva e, portanto, de mitigação da mudança climática.

A incorporação da proteção dos interesses das gerações futuras entre os princípios fundamentais da Constituição Italiana (Art. 9, 3º co., Cost.) exige uma reconsideração crítica do tradicional circuito democrático-representativo, com o objetivo de explorar e definir instrumentos mais eficazes para a implementação das demandas relacionadas à salvaguarda ambiental emergentes do tecido da sociedade civil.

Atualmente, as democracias parecem parcialmente inadequadas para enfrentar a imediatidade e a complexidade dos desafios impostos pela mudança climática. A introdução de uma perspectiva intertemporal através da reforma constitui tanto um convite quanto uma tarefa para superar a “miopia do legislador”, vinculada a prazos eleitorais que frequentemente inclinam a ação política em direção a interesses de curto prazo.

A introdução em fevereiro de 2022 dos “interesses das futuras gerações” entre os princípios fundamentais da Constituição Italiana inaugura, em outras palavras, uma dimensão de intertemporalidade que parece impor a identificação de mecanismos que facilitem a realização do objetivo da aceitabilidade social da decisão política em matéria ambiental, que se realiza por meio de uma escolha consciente dos eleitores e através da comparação de diferentes opções técnicas.

Pelo menos em uma fase que pode ser definida como fisiológico-preventiva, a participação pode ser relacionada às formas de democracia assemblear, surgidas como resposta potencial às lacunas em representatividade nos últimos anos, com base no que foi definido pela doutrina como uma crise da democracia representativa em muitos países europeus.

A escolha de incluir os interesses das gerações futuras no texto do renovado artigo 9 não parece casual, mas, ao contrário, manifesta uma projeção temporal dos valores

ambientais, como condição básica para o exercício de todos os outros direitos fundamentais. A mudança climática, portanto, apresenta-se como um desafio para as democracias contemporâneas, que se mostram conscientes da falta de preparação de instrumentos adequados para tornar vinculativas as regras internacionais de redução de emissões, mas também de todos os riscos subjacentes à falta de previsão de padrões uniformes em nível global².

Este estudo visa investigar o uso, no panorama comparativo, de mecanismos de democracia participativa que garantam o envolvimento direto dos associados na elaboração de decisões sobre mudança climática.

A pandemia de Covid-19 agravou as aporias do direito ambiental, caracterizado por uma crescente inflação normativa como consequência da emergência das questões ambientais individuais. A gestão eficaz das questões ambientais exige, em contrapartida, a observância de regras de conduta precisas por muitos associados (pense-se, por exemplo, nas normas sobre limites ao consumo de energia, água, comida ou emissões). A linguagem técnico-científica do legislador torna-se ainda mais um obstáculo à inteligibilidade – e, conseqüentemente, à eficácia – do direito ambiental. Diante das urgentes demandas dos movimentos ambientalistas, especialmente os jovens – que com muita dificuldade conseguem encontrar reconhecimento dentro de um corpo tão desarticulado –, torna-se necessário um passo adiante que internalize uma cultura ambiental baseada em um senso de responsabilidade para com as gerações futuras, desvinculado da noção de reciprocidade e de contrapartida à qual estamos juridicamente acostumados. Os instrumentos de democracia participativa, empregados em matéria ambiental – mais precisamente, na mitigação da mudança climática – parecem inaugurar perspectivas encorajadoras sobre uma nova

² Nota explicativa: embora intuitivamente o constitucionalismo global pareça estar limitado à dimensão internacional (ou supranacional), na realidade apresenta estreitas interligações com o nível nacional e oferece um espaço de investigação para o direito constitucional comparado, uma vez que as relações transconstitucionais desenvolveriam formas dialógicas de constitucionalismo. Mas o que acontece ao nível das interligações e relações entre os sistemas constitucionais nacionais pode aparecer como a criação de uma ordem comum numa perspectiva monista e global e expõe-a ao risco de um pensamento dominante que se baseia precisamente na desdiferenciação do características constitucionais dos sistemas.

possibilidade para os cidadãos de reassumirem a proteção do bem comum. Com base na abordagem fisiológico-preventiva, será examinado especificamente o instrumento da assembleia cidadã, que encontra seu exemplo paradigmático na experiência francesa da Convenção Cidadã para o Clima de 2019.

2. A ASSEMBLEIA CIDADÃ COMO POTENCIAL INSTRUMENTO DE DEMOCRACIA CLIMÁTICA: O CASO DA CONVENÇÃO CIDADÃ PARA O CLIMA

Na fase fisiológico-preventiva, a participação pode ser equiparada a formas de democracia deliberativa, que implicam um envolvimento ativo dos cidadãos na definição de soluções e normativas por meio de processos de deliberação baseados no confronto e na lógica argumentativa. Um arquétipo dessa abordagem pode ser identificado, como já mencionado, na Convenção Cidadã para o Clima (CCC) de 2019, que representa, provavelmente, o primeiro caso mundial de uma assembleia cívica dedicada especificamente à questão climática. Nos últimos anos, a adoção de ferramentas inovadoras foi direcionada para superar as lacunas em termos de representatividade política (AMIRANTE, 2022), através do uso de tecnologias cívicas e da instituição de mini-público selecionados aleatoriamente. Desde o início dos anos setenta, houve um aumento nos experimentos democráticos que incorporam a seleção aleatória, incluindo pesquisas deliberativas e assembleias de cidadãos. O uso de assembleias populares teve uma expansão significativa desde 2004, com iniciativas pioneiras no Canadá e posteriormente nos Países Baixos, todas voltadas para a revisão dos procedimentos eleitorais. Esse movimento também se espalhou em contextos como Islândia, Bélgica, Austrália, Irlanda e Estados Unidos, refletindo um crescente interesse por formas de participação direta na governança (neste último caso, porém, as revisões de iniciativas cidadãs (CIR) combinam os dois modelos de democracia deliberativa e direta, permitindo que os cidadãos, antes de um referendo, acessem informações neutras transmitidas por um júri selecionado aleatoriamente).

A CCC francesa surgiu como resposta do executivo às dificuldades enfrentadas, de

um lado, pelos protestos dos Gilets Jaunes, e de outro, pela renúncia do ministro da Ecologia, Desenvolvimento Sustentável e Energia, Nicolas Hulot, resultando na perda de centralidade anteriormente concedida às questões ecológicas dentro das políticas governamentais. Para responder às demandas cada vez mais urgentes por ferramentas de democracia direta dos manifestantes, o Executivo propôs mecanismos de democracia participativa, como o Grande Debate Nacional, e um de democracia deliberativa (com base no modelo do mini-público), a CCC, definida como uma iniciativa especificamente executiva.

A CCC, reconhecida na doutrina como um “exercício de democracia deliberativa sem precedentes”, envolveu 150 cidadãos sorteados para discutir a elaboração de medidas destinadas a reduzir as emissões nacionais de gases de efeito estufa em pelo menos 40% até 2030. A seleção começou em agosto de 2019, usando critérios de idade, sexo, nível de educação, profissão, origem geográfica e residência urbana ou rural. Para garantir a participação de pelo menos 150 cidadãos por sessão, ao final do processo foi selecionado um grupo de 190 voluntários. A gestão de todo o procedimento foi confiada ao chamado Comitê de Governança, com o objetivo principal de supervisionar a qualidade da deliberação dos cidadãos, composto por 15 membros (representantes de sindicatos, empresas, funcionários governamentais, especialistas em clima, práticas democráticas e políticas públicas), aos quais mais tarde foram adicionados 2 cidadãos sorteados, a fim de estabelecer a agenda e as regras para as deliberações; em seguida, foi nomeado um grupo de 3 garantidores, para assegurar a independência e o bom funcionamento da CCC, além de um comitê de 19 técnicos que forneceram um contexto sobre as tecnologias e políticas de redução das emissões de gases de efeito estufa e um grupo adicional de 6 especialistas em direito, para auxiliar os cidadãos a formular suas propostas em termos técnicos; finalmente, foi formado um comitê que dirigiu e facilitou o debate. Graças à participação de economistas, juristas, climatologistas e cientistas, bem como representantes do mundo sindical, empresarial e da sociedade civil, o cento e cinquenta cidadãos foram capazes de adquirir maior competência e consciência ambiental. Ao final de seus trabalhos, a CCC produziu 149 propostas, apresentadas ao governo em 21 de junho de 2020; de fato, o Presidente da

República comprometeu-se a implementar 146 delas através de regulamentação e legislação. Finalmente, em 4 de maio de 2021, foi adotada em primeira leitura a Lei do Clima e Resiliência, promulgada em 22 de agosto do mesmo ano, visando, entre vários objetivos, impregnar o tecido sócio-cultural francês com valores ambientais, começando pela educação infantil até chegar a intervenções em urbanismo, serviços públicos e reformas, fortalecendo também o sistema de sanções (embora, segundo alguns na doutrina, seus prazos estabeleçam metas de longo prazo excessivamente longas).

2.1. PROBLEMAS DE LEGITIMAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE

O resultado das atividades desenvolvidas pela Assembleia concretizou-se na promulgação da Lei Climat et Résilience, uma lei que tem origem primordialmente em um processo participativo originado "de baixo para cima". Essa norma introduz uma série de disposições que, devido à sua origem a partir de um experimento de mecanismo participativo, poderiam ser acolhidas e aplicadas em uma escala mais ampla, justamente porque foi garantido aos membros da comunidade um papel ativo em sua formulação. O documento legislativo, resultado desse procedimento, representou então a síntese e implementação das várias propostas avançadas pela cidadania. Apesar do notável valor simbólico atribuído a tal procedimento, persistem questionamentos na literatura sobre os potenciais riscos que essa prática impõe ao tradicional processo de elaboração de políticas públicas, especialmente quando se confiam a um mini-público decisões que afetam um vasto número de indivíduos. Surgem, portanto, dúvidas sobre a representatividade do grupo de cidadãos, bem como sobre sua legitimidade para decidir. Quanto aos supostos problemas de representatividade levantados pela doutrina francesa, eles derivariam do corte entre as modalidades de funcionamento do mini-público e as formas tradicionais de legitimação do poder democrático, fundamentado na Constituição francesa no princípio da soberania popular. De fato, o procedimento dos mini-públicos é facilmente distinguível de um referendo, mas também se afasta do mecanismo representativo em sentido estrito: a representação pertence à relação que a lei estabelece entre representantes e representados, e

decorre da atribuição, a uma pessoa ou a um grupo, do poder de adotar atos jurídicos em nome de outros. Diferentemente, a razão de ser do uso do instrumento do mini-público é selecionar pessoas que proponham soluções sobre um tema controverso, a partir de pontos de vista diversificados e imparciais; um objetivo, este último, que o sorteio é capaz de assegurar. Não tendo sido investido pela lei de nenhuma função de representação em termos jurídicos, o mini-público da CCC obtém, portanto, sua força legitimadora de dois elementos em estreita correlação: o sorteio como modo de seleção de seus membros e o processo deliberativo. A legitimidade das decisões derivaria, portanto, da maior razoabilidade das deliberações em comparação com aquelas que poderiam ser expressas pela massa por meio do instrumento referendário, bem como da mais plausível imparcialidade em relação àquela que derivaria das escolhas estritamente políticas.

Quanto aos problemas de legitimidade, alguns estudiosos criticaram a ausência de especialistas em ciências exatas entre os 107 palestrantes encarregados de fornecer informações sobre as questões climáticas, em face de uma supervalorização dos juristas e dos representantes da sociedade civil. Isso provavelmente decorre do fato de que o processo seletivo favoreceu as demandas progressistas em relação às conservadoras; portanto, aqueles que foram considerados como defensores do status quo foram desfavorecidos na seleção em relação àqueles que, por outro lado, avançaram propostas resolutivas e inovadoras.

É na sua abordagem imparcial e precaucionaria em sentido amplo que o instrumento do mini-público justifica sua ascensão no campo das questões ambientais. A mudança climática é um fenômeno que diz respeito principalmente às futuras gerações, que não participam da nomeação de seus representantes; portanto, a objetividade intrínseca dos mecanismos participativos é bem adequada ao longo prazo e à transgeracionalidade. As deliberações das assembleias cidadãs são, portanto, potencialmente capazes de gerar soluções ainda mais eficazes em comparação com outros instrumentos democráticos, muitas vezes influenciados por uma inclinação de curto prazo, de caráter estritamente político.

O instrumento em análise faz parte de um dos dois grupos de práticas participativas francesas, ou seja, aquelas das práticas deliberativas específicas, baseadas na seleção

aleatória dos cidadãos; outra família é a dos órgãos adicionais à representação local, que inclui conselhos de bairro, de desenvolvimento, cidadãos e comitês de usuários de serviços públicos, bem como práticas de orçamento participativo. Há mais de 25 anos, a experiência francesa do debate público constitui um modelo paradigmático para os procedimentos de participação pública, e está prestes a se consolidar também como um pilar da democracia ambiental, com o objetivo de disponibilizar informações acessíveis a todos por sua inteligibilidade e usabilidade, permitindo aos cidadãos se expressarem sobre o mérito com base em um conhecimento de fundo o mais completo possível, na plena garantia do princípio do contraditório. O debate também visa garantir a eficácia na participação popular, assegurando o princípio da transparência por meio do registro e da verbalização de cada reunião, incluindo os cidadãos mais "distantes da coisa pública" por meio de dispositivos de participação à distância. O último objetivo que se propõe é informar exhaustivamente sobre os resultados da discussão, mas sem que a Comissão Nacional do Debate Público (CNDP) - o único órgão competente para autorizar o recurso ao debate - se pronuncie sobre o mérito; a CNDP deve, de fato, relatar detalhadamente sobre todas as contribuições e argumentos propostos, incluindo aqueles que minimizam o escopo da questão climática ou que sequer favorecem a defesa do ambiente. Por essa razão, uma certa doutrina se posicionou criticamente em relação ao instrumento do debate público quanto à sua adequação concreta para atender às urgentes demandas de proteção ambiental. A mencionada CNDP é, de fato, indiretamente obrigada a considerar todas as contribuições surgidas no debate, incluindo aquelas que minimizam a questão climática ou que sequer são favoráveis à defesa do ambiente. Alguns, portanto, observam que, nessas condições, o debate público em questões ambientais pode assumir a forma de uma mera prática democrática, desvinculada de qualquer efeito concreto de proteção ambiental. A bem ver, ele mostra pelo menos o potencial de expandir o "quadro de conhecimento da função pública", representando de qualquer forma uma inspiração, para os ordenamentos interessados em seu uso, para fortalecer o processo decisório (através do envolvimento direto dos associados) e para implementar os direitos individuais de informação e participação em questões ambientais.

3. AS ASSEMBLEIAS CIDADÃS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ITALIANO: O ESTADO DA ARTE

O uso de instrumentos de democracia participativa no contexto italiano é objeto de debate. Doutrina autorizada observa que, já há duas décadas, existem múltiplas referências na Constituição Republicana que apontam positivamente para a dimensão participativa. Por exemplo, no artigo 3, parágrafo 2º, da Constituição, pode-se encontrar a participação nos campos político, econômico e social como um objetivo geral do ordenamento republicano, ligado ao desenvolvimento da pessoa humana e ao seu completo engajamento nas formações sociais mencionadas no artigo 2. Coerente com essa interpretação, aparecem o princípio da soberania popular e os direitos fundamentais constitucionalizados na primeira parte; mas, principalmente, os princípios constitucionais da administração. Questiona-se, de fato, se o germe da democracia participativa também não pode ser encontrado na imparcialidade e na boa condução da Administração Pública. Finalmente, outra referência à participação pode ser encontrada na subsidiariedade horizontal e na relação entre os poderes públicos e os cidadãos, expressa pelo artigo 118, parágrafo 4º, da Constituição como um princípio que rege cada nível do poder público.

Com base nessas considerações, pode-se certamente inferir na Constituição uma estrutura preparatória para um sistema participativo, mas não se percebe uma consciência explícita. Uma releitura sob o signo da participação dos princípios constitucionais mencionados torna-se necessária não só à luz de uma consciência social mais consolidada em questões ambientais, mas também diante do surgimento de demandas e urgências inéditas, como as derivadas da questão climática.

Uma postura de abertura de nossa ordem jurídica para os mecanismos participativos também emerge no nível das fontes primárias. Implementada corretamente pelo Decreto Legislativo 152/2006, a avaliação de impacto ambiental (AIA) está entre os instrumentos que garantem ao público participar do processo decisório em questões ambientais. O mencionado decreto também valoriza o princípio consultivo, reconhecendo o direito de

acesso às informações ambientais; seu artigo 24bis (introduzido pelo Decreto Legislativo 104/2017) estabelece que a autoridade competente deve realizar a consulta dos associados por meio de inquérito público. Um quadro legislativo semelhante, ultrapassando os limites da legitimação subjetiva identificados pela Lei 241/90 e estendendo a qualquer cidadão o reconhecimento de capacidades participativas, serve como terreno para o desenvolvimento e ação de formas inovadoras de consulta cívica, à luz da comparação com a experiência francesa recentemente examinada.

Por fim, vale lembrar que, em maio de 2023, no Município de Bolonha, começaram os trabalhos de uma Assembleia Cidadã, ainda que por iniciativa exclusiva do município. Já mencionada em 2021 no Estatuto Municipal, ela contou com a participação de 100 membros, dos quais 80 eram cidadãos maiores de 16 anos residentes no Município de Bolonha, selecionados aleatoriamente por amostragem que refletia as características sociodemográficas da cidade. Os trabalhos da Assembleia foram direcionados à resolução de três questões: a primeira sobre a promoção de uma transição energética que garanta o princípio da equidade; a segunda sobre os meios disponíveis para os cidadãos e as instituições conterem e enfrentarem os principais riscos climáticos da cidade; e a terceira sobre os possíveis obstáculos encontrados na aplicação das normas, serviços e regulamentos municipais para alcançar esses objetivos. As propostas formuladas pela Assembleia, que concluiu seus trabalhos em novembro de 2023, foram finalmente avaliadas pelo Conselho Municipal, que foi chamado a se pronunciar sobre elas.

4. CONCLUSÃO

Do estudo realizado, emerge que os instrumentos de democracia participativa se mostrariam potencialmente úteis para atender à necessidade de uma proximidade maior com a política e o poder; uma continuidade que, segundo críticas populistas, as instituições da democracia representativa não seriam capazes de garantir. Levando a discussão para o âmbito das questões ambientais, e também no contexto da sólida estrutura fornecida pela inclusão dos interesses das futuras gerações entre os princípios fundamentais da Constituição

Italiana, pode-se concluir que o envolvimento dos cidadãos na fase preliminar e, portanto, na elaboração das propostas, produziria efeitos potencialmente positivos em relação à adesão em larga escala às regras de combate às mudanças climáticas, eficazes, por sua natureza e estrutura, apenas se observadas pela quase totalidade dos indivíduos.

Portanto, deseja-se imaginar que o uso de instrumentos fisiológicos e estruturais na experiência jurídica italiana seria capaz de gerar nos associados um sentimento espontâneo de justiça no respeito às regras ambientais, criando um direito não mais apenas positivo, mas, ousa-se dizer, um direito proposto, que integre as demandas da sociedade civil no âmbito da sustentabilidade ambiental.

5. REFERÊNCIAS

ALLEGRETTI, U. **Basi giuridiche della democrazia partecipativa** in Italia: alcuni orientamenti. *Democrazia e diritto*, n. 3, 2006.

AMIRANTE, D. **Costituzionalismo ambientale**. Atlante giuridico per l'Antropocene. Bologna: [s.n.], 2022.

AMIRANTE, D. L'ambiente «preso sul serio». Il percorso accidentato del costituzionalismo ambientale. **Diritto pubblico comparato ed europeo**, número speciale, 2019.

BÄCHTIGER, A. et al. (eds). **The Oxford Handbook of Deliberative Democracy**. Oxford Handbooks, 2018.

BIFULCO, R. Perché la storica sentenza tedesca impone una riflessione sulla responsabilità intergenerazionale. **Luiss Open**, 28 maio 2021.

BUONO, E.; PIZI, C. La democrazia climatica tra climate change mitigation e climate change litigation. Spunti comparati per l'elaborazione di strumenti partecipativi. **DPCE online**, v. 2, p. 1943-1956, 2023.

CASILLO, Il débat public francese: difesa dell'ambiente o difesa della democrazia? Una lettura critica dell'offerta istituzionale di democrazia partecipativa in Francia in occasione dei venticinque anni del débat public. **Istituzioni del Federalismo**, n. 3, 2020.

COLELLA, L. **La “transizione ecologica” nella Loi climat et résilience** in Francia. Brevi note introduttive. Amministrazione e contabilità dello Stato e degli enti pubblici, 2021.

COURANT, D. Des mini-publics délibératifs pour sauver le clima? Analyses empiriques de l’Assemblée citoyenne irlandaise et de la Convention citoyenne française. **Archives de philosophie du droit**, v. 1, p. 485-507, 2020.

COURANT, D.; SINTOMER, Y. Le tirage au sort au XXIe siècle. Actualité de l’expérimentation démocratique. **Participations**, v. 1, 2019.

DUFFY-MEUNIER, A.; PARIS, M.-L. **Quelles règles de fonctionnement pour les Assemblées citoyennes? Regards croisés franco-irlandais**. In: FATIN-ROUGE STEFANINI, M.; MAGON, X. (dir.). Les Assemblées citoyennes: nouvelles utopie démocratique? Aix-en-Provence: [s.n.], 2022. p. 133-162.

FLEURY, M. Des citoyens pour relever le défi du changement climatique, est-ce vraiment sérieux? Cahiers Droit, **Sciences & Technologies**, n. 14, 2022.

FLEURY, M. Entretien – Retour sur l’expérience de la Convention citoyenne pour le climat. **Confluence des droits_La revue**, n. 1, 2022.

GIRAUDET, L.-G. et al. Deliberating on Climate Action: Insights from the French Citizens’ Convention for Climate. **Archives ouvertes**, 20 out. 2020.

KERVASDOUÉ, J. Convention citoyenne pour le climat: une brillante manipulation. **Paysans & société**, n. 5, 2020.

PEPE, G. **La democrazia partecipativa ambientale tra ordinamenti sovranazionali ed ordinamento italiano**. federalismi.it, 22 jan. 2020.

ROMI, R. Radiographie de la loi Climat et résilience. Droit de l’environnement. **La Revue du développement durable**, n. 303, 2021.

SINTOMER, Y.; BOURG, D.; WHITESIDE, K. **Vers une démocratie écologique**. Paris: [s.n.], 2010.

Data da submissão: 04/06/2024

Data da primeira avaliação: 09/06/2024

Data da segunda avaliação: 17/06/2024

Data da aprovação: 28/06/2024